



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. 186/2013

Processo n. 53-10.2013.6.04.0000 – Classe 16 (Manaus)

Habeas Corpus

Impetrante: Miquéias Matias Fernandes – OAB/AM n. 1.516

Impetrante: Newton Sampaio de Melo – OAB/AM n. 5.306

Paciente: Cláudio Gomes Dias

Paciente: Altevir Nascimento dos Santos

Impetrado: Juízo da 38ª. Zona Eleitoral – Tapauá/AM

Relator: Juiz Marco Antonio Pinto da Costa

EMENTA: HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DENÚNCIA QUE DESCREVE CLARAMENTE FATOS QUE SE ADÉQUAM AO TIPO PREVISTO NOS ARTS. 348 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em sede de *habeas corpus*, por inépcia da denúncia.
2. A via estreita do *habeas corpus* não permite a incursão aprofundada nas provas constantes nos autos da Ação Penal.
3. Ordem denegada.

Decide o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, pela denegação da ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em
Manaus, 20 de maio de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator

Doutor **JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, por **MIQUÉIAS MATIAS FERNANDES** e **NEWTON SAMPAIO DE MELO** em favor de **CLÁUDIO GOMES DIAS** e **ALTEVIR NASCIMENTO DOS SANTOS** contra ato de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo MM. Juiz da 38ª Zona Eleitoral – Tapauá/AM, consubstanciado no recebimento de Denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral como incursos nos crimes tipificados nos arts. 348 e 353, CE.

Sustentam os impetrantes que:

"No caso dos autos a própria denúncia haveria de ter sido rejeitada, flagrante a ilegitimidade dos pacientes para figurarem na mencionada ação penal. Está [sic], pois, os pacientes sofrendo coação ilegal, mercê do recebimento da mencionada denúncia, motivo bastante para o presente pedido de *habeas corpus*, visto que está flagrante a falta de justa causa para a ação penal.

[...]

Conforme já alegado alhures, no presente caso não há nenhuma prova de que os pacientes tenham falsificado a certidão de fls. 101, ao contrário, fazem juntada de Certidão da Justiça Federal que demonstram o número do processo, a Vara e a classe das ações criminais que o Senhor Cláudio Dias respondia. Mesmo que hipoteticamente considerarmos que foram os pacientes que falsificaram a certidão supramencionada, trata-se de erro grosseiro perceptível por qualquer pessoa alfabetizada."

Aduzem falta de justa causa em razão da atipicidade da hipotética conduta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Sustentam, ainda, que em sentença prolatada em autos de Arguição de Inelegibilidade Absoluta, o MM. Juiz declarou "*nulos para todos os efeitos o registro de candidatura da Chapa Majoritária encabeçada pelo ora paciente Senhor Cláudio Dias*" (fls. 10). Afirmam que, dos termos utilizados pelo Magistrado na sentença, é possível deduzir a suspeição do Juiz em razão de prejulgamento da demanda. Requerem a aplicação do art. 564, inciso I do CPP para que seja anulada a sentença que recebeu a denúncia.

Requereram, ainda, a concessão de liminar visando o trancamento da Ação Penal n. 5-05.2011.6.04.0038.

Pugnam, ao final, pela declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo Magistrado de piso.

Em despacho de fls. 208-211, neguei a liminar por entender ausente a "*inequívoca ilegalidade apta a ensejar o deferimento da tutela de urgência*" (fls. 211) e determinei fossem prestadas as informações pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral.

Prestadas as informações através do Ofício n. 035/2012-38ª ZE (fls. 218-221), a autoridade impetrada disse que a denúncia segue seu trâmite regular e que a verdadeira intenção dos Impetrantes é utilizar a via estreita do *habeas corpus* para discutir o mérito da acusação, cuja sede adequada seriam os próprios autos da Ação Penal.

No que tange à alegada suspeição do Magistrado, o Impetrado encaminha cópia integral da sentença em que foi declarado nulo o registro de candidatura do paciente CLÁUDIO GOMES DIAS.

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado às fls. 250-254, opinou pela denegação da ordem e o conseqüente indeferimento do pedido de trancamento da ação penal.

É o relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping, stylized strokes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Os impetrantes postulam o trancamento da Ação Penal nº 5-05.2011.6.04.0038, ajuizada contra os pacientes CLÁUDIO GOMES DIAS e ALTEVIR NASCIMENTO DOS SANTOS, por suposta falsificação e uso de documento para fins eleitorais, crimes previstos nos arts. 348 e 353 do Código Eleitoral.

Os Impetrantes alegam que não há prova de que os pacientes tenham falsificado a certidão criminal e, ainda que se admita hipoteticamente que o tenham, a falsificação teria sido grosseira e perceptível por qualquer pessoa alfabetizada.

Para melhor compreensão da matéria, colho da denúncia ofertada pelo Ministério Público da 38ª Zona Eleitoral:

"Sucede, entretanto, que a Certidão Criminal original fornecida pela Justiça Estadual ao denunciado CLÁUDIO DIAS a seu pedido (a fim de atender a exigência do art. 11, § 1º, VII, da Lei n. 9.504/97 e 29, II, da Res. TSE 22.717) e apresentada pelo denunciado ALTEVIR ao Cartório Eleitoral foi falsificada e adulterada pelos denunciados, que retiraram do seu teor as condenação inflingidas a CLÁUDIO DIAS pela Justiça Federal, como também transplantaram o selo de autenticação de numero TAG72191, colando no documento falsificado, conforme informa a Chefe do Setor de Certidão, Reprografia e Autenticação de Documentos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (fls. 64/65) e confirma o Laudo Pericial n. 202/2010 de fls. 113/118 e o despacho de fls. 127.

A certidão adulterada e o transplante do selo de autenticidade em si aposta, conforme bem disse o DPF às fls. 127 (item 2), teve por escopo possibilitar o registro de candidatura de CLÁUDIO DIAS ao pleito eleitoral de 5.10.2008, isso porque CLÁUDIO DIAS tendo sido condenado pela Justiça Federal do Amazonas por crimes contra a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Administração Pública com sentenças transitadas em julgado, estava na ocasião do requerimento de registro de candidatura, ex vi do art. 15, inc. III, da CF, com seus direitos políticos suspensos, o que tornava e ainda o torna, enquanto durar os efeitos das condenações, inelegível." (fls. 223)

Como se vislumbra do trecho transcrito os fatos atribuídos aos denunciados e suas circunstâncias, foram suficientemente descritos, de modo que não se vislumbra qualquer óbice ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Entendo que realmente existem indícios suficientes da participação dos denunciados na suposta falsificação e utilização de documentos para fins eleitorais.

No mesmo sentido, não vejo como prosperar a alegação dos Impetrantes de parcialidade do Juízo, em virtude de condenação anterior em AIJE. A AIJE e a Ação Penal possuem objetos autônomos e, embora os fatos deduzidos sejam semelhantes, a causa de pedir e o pedido são diferentes. A condenação em uma não condiciona a outra e vice-versa. Não vislumbro, portanto, qualquer julgamento antecipado de mérito, e entendo que os fatos devam ser averiguados e discutidos por meio da via processual própria, no caso a Ação Penal, sendo garantido aos acusado a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A denúncia descreve fato que, em tese, configura a conduta descrita nos arts. 348 (falsificação ou alteração de documento público para fins eleitorais) e 352 (uso dos referidos documentos) do Código Eleitoral, com indícios suficientes de autoria e materialidade.

O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* somente é admitido nas hipóteses em que se constata, de pronto, a atipicidade da

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

conduta ou a inexistência de elementos que demonstrem a autoria, o que não ocorre no presente caso.

Com tal entendimento trago as seguintes ementas:

"(...)1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à excepcionalidade do trancamento de ação penal pela via processualmente acanhada do *habeas corpus*. Jurisprudência, essa, lastreada na idéia-força de que o trancamento da ação penal é medida restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se incoerentes indícios mínimos da autoria (HCs 87.310, 91.005 e RHC 88.139, de minha relatoria; HC 85.740, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e HC 85.134, da relatoria do ministro Marco Aurélio). (...)" (HC 98631, rel. Min. CARLOS BRITTO, STF)

"(...) 1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em sede de *habeas corpus*, por inépcia da denúncia (art. 90 da Lei nº 8.666/1993). 3. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos. 4. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de justa causa (ausência de dolo) não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *writ*. (...)" (HC 201001155028, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:20/02/2013 .DTPB:)

"ELEIÇÕES 2004. *Habeas corpus*. Impossibilidade de trancamento de ação penal. Medida excepcional. Denúncia que descreve claramente fatos que se adéquam ao tipo previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Ausência de inépcia. Exigências do art. 41 do Código de Processo Penal atendidas. Indícios de autoria e materialidade. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal. Ordem denegada." (Habeas Corpus nº 643, rela. Min. Carmen Lúcia, de 13.4.2010)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ademais, para que se pudesse analisar os argumentos deduzidos pelos Impetrantes seria necessária a incursão aprofundada nas provas constantes nos autos, o que é incompatível com a via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **voto**, em harmonia com o parecer ministerial, **pela denegação da ordem**.

É como voto.

Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, 20 de maio de 2013.

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**

Relator